



Referência: Processo nº 202400024002706

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Procedimento Administrativo

DESPACHO Nº 1608/2025/GAB

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de inconsistências no cadastro da COOPERARTE, especialmente quanto à regularidade do arquivamento do ato sob protocolo nº 23/128221-4, de 14/06/2023, posteriormente cancelado por vícios de legalidade, e os seus reflexos nos atos posteriores arquivados sob os protocolos nº 20242605494 (09/10/2024) e 24/395913-3 (21/11/2024).

O Parecer Jurídico nº 68/2025 (Sei 76663141), exarado por esta Procuradoria Setorial, já havia reconhecido que o ato registrado em 09/10/2024 não possuía vínculo direto com o arquivamento anteriormente cancelado, o que não justificaria seu cancelamento automático. Por essa razão, foi recomendada a remessa dos autos ao setor competente, para uma análise minuciosa da cadeia de arquivamentos da cooperativa, a fim de assegurar a regularidade dos registros.

O processo foi encaminhado à Gerência Técnica de Decisão Singular, que emitiu nova manifestação técnica - DESPACHO Nº 81/2025/JUCEG/GETDS (Sei 76862941) - apontando os efeitos cadastrais e as divergências detectadas após o cancelamento do ato anterior, ressaltando a existência de bloqueio administrativo que não foi observado. Na sequência, os autos retornaram à Procuradoria Setorial para nova manifestação.

Quanto ao questionamento referente à legalidade do registro da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 09/10/2024, reitera-se o entendimento consignado no Parecer nº 68/2025 (Sei 76663141), no sentido de que o cancelamento de um ato não implica, por si só, no cancelamento automático dos atos subsequentes. Nesse sentido, após verificação preliminar e à luz das informações prestadas pela Gerência Técnica de Decisão Singular no Despacho nº 1380/2025/GAB (Sei 77154326), a Procuradoria Setorial identificou diversas irregularidades formais e materiais nos atos arquivados após o cancelamento da ata de 14/06/2023 (protocolo nº 23/128221-4), e assim destacou:

Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (protocolo 24/260549-4) - 09/10/2024 (cancelada em decorrência do cancelamento do ato anterior), destacam-se:

- a) incompatibilidade de datas entre a convocação (16/04/2024) e realização da assembleia (08/04/2024), em desconformidade com o item 9.3, Seção X do Anexo VI - Manual de Registro de Cooperativa - IN 81/2020 - DREI, e art. 12 da Lei 12.690/2012;

- b) a ausência de comprovação adequada da convocação pessoal prévia dos cooperados [\[...\]](#) [\[...\]](#);
- c) divergências quanto à razão social e ao endereço constante no cadastro vigente, afetado pelo cancelamento do ato anterior.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Especial (protocolo 24/395913-3) - 21/11/2024, apresenta as seguintes inconsistências:

a) a ausência de comprovação adequada da convocação pessoal prévia dos cooperados, em desconformidade com o item 9.3, Seção X do Anexo VI - Manual de Registro de Cooperativa - IN 81/2020 - DREI [\[...\]](#) [\[...\]](#).

b) o arquivamento conjunto de atas de assembleias extraordinária e especial, sem observância da codificação distinta exigida para cada tipo de deliberação na FCN;

c) divergência nos endereços constantes no cadastro vigente (Ata da Assembleia Geral de Constituição);

Ao final, a Procuradoria Setorial manifestou pelo retorno dos autos à Gerência Técnica de Decisão Singular para conhecimento e manifestação quanto a possibilidade de regularização dos vícios constatados, de forma a subsidiar a emissão de Parecer conclusivo acerca das medidas cabíveis a serem adotada.

A seu turno, a Gerência Técnica de Decisão singular da análise do arquivamento em questão manifestou nos seguintes termos: "Considerando o conjunto de vícios identificados e as respectivas implicações cadastrais, sugerimos o desarquivamento dos atos registrados sob os protocolos nº 20242605494 (09/10/2024) e nº 24/395913-3 (21/11/2024), com intuito de resguardar a segurança jurídica do cadastro e assegurar o cumprimento das formalidades legais. Ressalta-se que tais atos configuram como continuidade daquele anteriormente cancelado, razão pela qual somos pelo cancelamento."

Na sequência, os autos retornaram á Procuradoria Setorial para manifestação conclusiva. Aquela especializada por sua vez, após abalizada análise, ressaltou que em ambos arquivamentos, não há qualquer documento comprobatório da convocações mencionadas. No caso da alegada notificação pessoal, não há sequer a indicação de meio idôneo que comprove o efetivo envio das notificações. Nesse sentido, quanto ao edital, observou que não basta a simples indicação de que foi afixado na sede da cooperativa ou em outros locais previstos no estatuto, pois tal ato deve vir acompanhado de publicação em jornal de grande circulação. Essa exigência decorre da interpretação literal e sistemática do dispositivo aplicável, notadamente pelo uso da partícula "e" que, na espécie, exerce função aditiva e cumulativa, impondo a obrigatoriedade de que todas as ações sejam realizadas simultaneamente.

Desse modo, quanto as notificações concluiu pela irregularidade das mesmas, face a ausência de comprovação compromete a publicidade e a transparência da realização das assembleias, configurando-se, na espécie, de vício insanável.

De outro norte, quanto às divergências constatadas em relação à **razão social e ao endereço constante no cadastro vigente**, observa que o inciso I, do art. 35 da Lei 8.934/94, dispõe expressamente sobre a vedação de arquivamentos quanto colidirem com o estatuto não modificado anteriormente.

Ao final, manifestou pelo desarquivamento dos atos registrados sob os protocolos n.º 20242605494 (09/10/2024) e 24/395913-3 (21/11/2024). E

recomendou a elaboração de resposta formal á reclamação apresentada junto ao DREI, com vistas a esclarecer o entendimento encartado do Parecer nº 68/2025 (Sei 76663141), as irregularidades identificadas nos atos arquivados no prontuário da cooperativa e, caso assim entenda a Presidência, a razões do desarquivamento, conforme fundamentos expostos neste opinativo.

Face ao exposto, determino o desarquivamento dos atos registrados sob os protocolos n.º 20242605494 (09/10/2024) e 24/395913-3 (21/11/2024). Bem assim, determino a expedição de Ofício ao DREI, através da Diretoria da Secretaria-Geral, para informar quanto as providências adotadas.

Encaminhem-se os autos á Diretoria da Secretaria-Geral para conhecimento e cumprimento da decisão.

GOIANIA, 19 de agosto de 2025.

EUCLIDES BARBO SIQUEIRA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **EUCLIDES BARBO SIQUEIRA, Presidente**, em 16/09/2025, às 15:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **78471351** e o código CRC **9592AC90**.



Referência:
Processo nº 202400024002706



SEI 78471351